

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –STF.

Processo ADI nº 5127

FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO E BAHIA, Entidade Sindical de Segundo Grau, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.726.150/0001-02, representada por seu presidente, Luiz Sergio da Rosa Lopes, brasileiro, casado, contador, portador da identidade n. RJ-038265-6 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 039.208.607-72, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 502, 8º. andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.071-000, por seu procurador que subscreve a presente, constituídos através do instrumento de mandato anexo, vem, com o devido respeito perante a V.Exª. com fulcro nos art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 e no art. 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer sua admissão na presente ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI nº 5127**, na qualidade de

AMICUS CURIAE

Nos termos e pelas razões a seguir expostas

I - DO INTERESSE DA FEDERAÇÃO PARA INGRESSAR COMO AMICUS CURIEA A REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

1. A Federação dos Contabilistas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, ora postulante, tem enorme interesse em participar deste processo defendendo a Declaração de Inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que alterou a redação de vários artigos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, especialmente os art. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27, do referido Decreto:

"Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º." (NR)

*"Art. 6º
f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)*

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (NR)

"Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....
§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

"Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

....." (NR)

"Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços." (NR)

"Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

- a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
- c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;
- e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;
- f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;
- g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969." (NR)".

2. Ademais, o resultado do julgamento da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade terá enorme repercussão sobre um grande número de profissionais técnico em Contabilidade que serão atingidos pela decisão desta Ação, motivo pelo qual a Federação, entidade sindical representativa da Categoria Profissional, submete a Ilustre Relatora o seu requerimento de admissão na presente ação para que, em nome dos profissionais Técnico em Contabilidade que representa, possa expressar e representar estes profissionais, no desempenho pleno de suas atribuições como entidade sindical de segundo grau.

3. Com efeito, o interesse e a representatividade da postulante, Federação dos Contabilistas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, esta baseada além da representatividade da categoria no fato de ter sido fundada no dia 06 de março de 1982, atualmente com base territorial em três Estados da Federação, a saber, **Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia**, tendo como afiliados os **Sindicatos dos Contabilistas do Município do Rio de Janeiro/RJ, Sindicato dos Contabilistas de Niterói/RJ, Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda/RJ, Sindicato de Nova Friburgo/RJ, Sindicato dos Contabilistas de Campos/RJ, Sindicato dos Contabilistas de Petrópolis/RJ, Sindicato dos Contabilistas do Estado do Espírito Santo/ES, Sindicato dos Contabilistas do Estado da Bahia/BA e Sindicato dos Contabilistas de Feira de Santana/BA.**

4. Portanto, a Federação dos Contabilistas, ora postulante tem enorme interesse em participar deste processo haja vista que o resultado a demanda terá repercussão sobre um grande número de profissionais técnico em Contabilidade que serão atingidos pela decisão

desta Ação, motivo pelo qual a Federação, submete a Ilustre Relatora o seu requerimento de admissão na Ação para que, em nome dos profissionais Técnico em Contabilidade que representa, possa expressar e representar estes profissionais, no desempenho pleno de suas atribuições como entidade sindical de segundo grau.

5. O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já se pronunciou acerca do ingresso de terceiro em ações de diretas de inconstitucionalidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.067-7 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA.[...]

DECISÃO: (nas petições avulsas 74.508/2008 e 80.840/2008): juntem-se.

Trata-se de pedido formulado pela Central Única dos Trabalhadores - CUT e União Geral dos Trabalhadores - UGT para ingresso na ADI 4.067 na qualidade de *amici curiae*. A intervenção de terceiro no processo da ação direta de inconstitucionalidade é regra excepcional prevista no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, que visa a permitir "que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimidade social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e

relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suam: a regra inscrita no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ, 02.02.2001).
vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Presentes esses requisitos, admito a manifestação dos postulantes para intervir no feito na condição de *amicus curiae*. A Secretaria, para a inclusão dos nomes dos interessados e de seus patronos na autuação. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2008.
Ministro Joaquim Barbosa - Relator.

6. Com o advento do §2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/1999 positivou-se no direito brasileiro perante o Supremo Tribunal Federal a figura do *amicus curiae*, admitido no processo, ao critério do Eminent Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

7. Segundo o Eminente ministro Gilmar Mendes, a figura do *amicus curiae* “assegura o caráter pluralista ao processo objetivo abstrato de constitucionalidade¹”

8. Assim sendo, a jurisprudência do STF vem caminhando no sentido de admitir entidades representativas como fator de pluralização e de legitimidade do debate constitucional, conforme o ministro Joaquim Barbosa.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 2007, p.1070.

II - RELAVÂNCIA DA MATÉRIA E SUA REPERCUSSÃO

9. Quanto a relevância da matéria, não resta dúvida de que o art. 76, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 é inconstitucional, pois alterou a redação dos arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e em seu contexto, extingue a profissão de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, categoria profissional representada por esta Federação, ora postulante no ingresso na presente demanda:

"Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º." (NR)

"Art. 6º

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (NR)

"Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....
§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

"Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

....." (NR)

"Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços." (NR)

"Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969." (NR)"

10. Registre-se que os vícios que macularam o processo de formulação da referida Lei que será exposto em item específico, não permite que as Entidades representativas da categoria atingida pela medida, fiquem inerte diante de tamanha inconstitucionalidade, o que será demonstrado, como já dito, em momento oportuno deste requerimento.

11. Ademais, a relevância do referido art. 76 da Lei nº 12.249/2010, encontra-se presente quando se propõe a extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade, na medida em que o art. 12 determina que os Contabilistas somente poderão exercer a profissão após a

regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovado em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (grifamos), o que, por óbvio excluiu do exercício da profissão os milhares de **TÉCNICO EM CONTABILIDADE**, tendo enorme repercussão sobre a vida de um grande contingente de profissionais, tanto para aqueles que estão cursando o curso de Técnico em Contabilidade, que não poderão exercer a profissão, caso conclua o curso.

12. Ademais, a nova redação do §2º do artigo 13 do Decreto-Lei nº 9295, de 27 de maio de 1946, que extingue de forma clara a profissão de Técnico em Contabilidade, ao determinar que somente poderão exercer a profissão aquele profissional Técnico em Contabilidade que venha se registrar até o dia 1º de junho de 2015.

13. Com efeito, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, informa em seu sítio na internet que no Brasil existem 207.301 (duzentos e sete mil e trezentos e um) Técnicos em Contabilidade, o que representam 41,43% (quarenta e um vírgula quarenta e três por cento) de todos os contabilistas em atividade no Brasil, sendo 121.302 (cento e vinte e um mil e trezentos e dois) homens, que correspondem a 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento) dos técnicos em contabilidade em atividade. As mulheres inscritas no Conselho Federal de Contabilidade como Técnico em Contabilidade, são 68.310 (sessenta e oito mil e trezentos e dez), representando 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco por cento)².

²Consulta ao Conselho Federal de Contabilidade: www.cfc.org.br. Profissionais Ativos nos Conselhos Regionais de Contabilidade agrupados por Categoria – em 28/08/2014.

14. Pelos números acima, percebe-se que os Técnicos em Contabilidade registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade de todo o País são relevantes, pois representam mais de quarenta por cento do total de 500.321 (quinhentos mil e trezentos e vinte e um) Contabilistas registrados no Conselho Federal.

15. Portanto, não se mostra razoável, neste momento, a extinção de uma profissão tão importante para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Cabe registrar que nos últimos meses tem havido uma verdadeira cruzada contra a extinção da profissão de técnico em contabilidade, tais como a realização de uma audiência pública no Senado Federal; audiência pública e Moção de repúdio na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Moção de Repúdio da Câmara Municipal de Pinheiral, Volta Redonda e Nova Friburgo/RJ;

III - DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

16. O objeto principal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127 ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL é obter a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo guerreado, qual seja o art. 76 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que alterou a redação de vários artigos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, especialmente os art. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27, do referido Decreto, cuja integra transcreve-se baixo:

"Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º." (NR)

"Art. 6º

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (NR)

"Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

"Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o

pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

....." (NR)

"Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços." (NR)

"Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética

Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969." (NR)"

17. Como muito bem salientado pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujo artigo 76 é objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, teve origem como Medida Provisória prevista no art. 62 da Constituição Federal que *“Em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias”*. Como vê a rigor o Constituinte Originário previu que o uso de medidas provisórias seria apenas em caso de urgência e relevância, uma forma de dar o Chefe do Executivo poderes para, em caso de efetiva urgência e relevância, fugir da lentidão própria do processo legislativo bicameral adotado pelo Brasil. Porém, na prática o que se percebe é exatamente o contrário, como é o caso da Lei 12.249/2010, que teve origem numa medida provisória que tratou de assuntos tão vasto quanto a sua quantidade de artigos, como muito bem salientado pela CNPL, motivo pelo qual, não motivo para repeti-los.

18. Infelizmente, não é novidade, tornou-se comum o Poder Legislativo aproveitar-se de medida provisória para enxertar na mesma matéria alheia ao seu objeto, o que maculou de inconstitucionalidade os dispositivos mencionados, pois o art. 12 do Decreto 9295/46, reservou o exercício da profissão de Contabilidade exclusivamente para aqueles que concluírem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, excluindo e extinguindo a profissão de Técnico em Contabilidade. E, por conseguinte, o

§2º do mesmo artigo condicionou o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade para os atuais profissionais, desde que se registrem nos Conselhos Regionais de Contabilidade até o dia 1º de junho de 2015, o que afronta o art. 5º, XIII, da Constituição Federal que assegura no rol de garantias fundamentais que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**. O Texto Constitucional é claro ao se referir a Lei e não a medida provisória convertida em lei, que, sequer tinha em sua redação original referencia a questão dos profissionais de Contabilidade. O que ocorreu foi uma fraude ao processo legislativo, viciando de forma insanável o referido art. 76 da Lei guereada, como será tratado em item específico e muito bem delineado PA Confederação Autora da ADI.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR VICIO DE INICIATIVA

19. Como muito bem frisado pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, autora da presente Ação, não é a primeira vez que se faz a inserção de texto completamente diverso daquele originalmente tratado em medida provisória convertida posteriormente em lei, como é o caso do art. 76 da Lei 12.249/2010.

20. Aliás, a própria Confederação já teve a oportunidade de se deparar com tema idêntico por ocasião da conversão da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, quando foi obrigada a mais uma vez a acionar o mecanismo de controle direto concentrado das leis perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 3408 cujo relator é o Eminentíssimo Ministro

Dias Toffoli e a Douta Procuradoria-Geral da República já se manifestou através de parecer favorável à Declaração de inconstitucionalidade, cujo Parecer a CNPL já o transcreveu na íntegra:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO ALÍNEA "I" DA LEI n° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 , COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1° DA LEI N° 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 , BEM COMO DO ARTIGO 2° DESTE DIPLOMA LEGAL PROCESSO LEGISLATIVO DE CONVERSÃO NÃO PODE O PODER LEGISLATIVO APRESENTAR AMENDAS QUE TRATEM DE MATÉRIA ESTRANHA AQUELA DISCIPLINA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AS CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS SÃO TRIBUTOS, DEVENDO SER FIXADAS POR LEI , NOS TERMOS DOS ARTIGOS 149 E 150 , i, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .NÃO PODE A UNIÃO DELEGAR A COMPETÊNCIA TRIBUTARIA, OU SEJA A APTIDÃO PARA CRIAR TRIBUTOS A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO SE REDERE TÃO-SOMENTE ÀS FUNÇÕES DE FISCALIZAR OU ARRECADAR TRIBUTOS.PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
[...]

Contudo, há de ser observado que o poder de emendar, nas hipóteses do processo legislativo de conversão, é limitado, não podendo o legislador, como fez na presente situação, ampliar o texto original, dispondo sobre matéria estranha àquela disciplina no texto da MP. Nesse sentido, a lição de André Ramos Tavares: "No prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória, poderão ser apresentadas emendas, a serem entregues à secretaria da comissão designada (art. 4° da resolução). Contudo, é vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na medida provisória"2 (grifos acrescentados)
[...]

- Não havendo aumento de despesa, o poder legislativo pode emendar projeto de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objetivo do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privada daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4° e 5° da Lei n°9.265, de 13 de junho de 1991, do estado do Rio Grande do Sul"33 (destacou-se)
[...]

28. Tais disposições não se incluem na noção de "normas gerais de direito tributário", conforme se infere da lição de Luciano Amaro: "É, ainda função típica da lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário (art.146, III), Em rigor, a disciplina "geral" do sistema tributário já esta na constituição; o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela constituição federal. Dir-se-ia que a

constituição desenha o perfil dos tributos (no que respeita à identificação de cada tipo tributário, aos limites do poder de tributar etc.) e a lei complementar adensa os traços gerais dos tributos, preparando um esboço que, finalmente, será utilizado pela lei ordinária, à qual compete instituir o tributo, na definição exhaustiva de todos os traços que permitam identificá-lo na sua exata dimensão concreta dependerá da ocorrência do fato gerador que, refletindo a imagem minudentemente desenha na lei, dará nascimento à obrigação tributaria.”⁴ (destaque)

21. Ademais, o Poder Legislativo ao extrapolar a sua competência e invadir a competência exclusiva da Presidência da República, além de gerar insegurança jurídica, tem como consequência o vício de inconstitucionalidade, e não observância da separação dos poderes determinado pelo art. 2º da Constituição Federal, não restando alternativa a Excelsa Corte Constitucional declarar a inconstitucionalidade dos artigos ora em comento.

V - DOS PEDIDOS

22. A Federação dos Contabilistas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, face do exposto, requer a Vossa Excelência o que segue:

a) - Seja reconhecida a representatividade da requerente pertinente ao tema em debate e seja provida sua admissão nos autos da presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*;

b) - O deferimento para sustentação oral no dia do julgamento;

c) -Seja julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 5127 proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, ante a

inconstitucionalidade constatada como vício de iniciativa, seja declarada inconstitucional os dispositivos apontados, art. 76, da Lei nº 12.249/2010;

c) – Caso eventualmente a requerente não seja admitida como *amicus curiae* nos autos desta ação, que a presente manifestação seja aceita como contribuição e colaboração para o debate do tema como memoriais.

d) Por requer que toda intimação ou notificação seja expedidas em nome do **Dr. José Agripino da Silva Oliveira, OAB/RJ 146.341**, no endereço localizado na Avenida Franklin Roosevelt, nº 126, sala 705, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20.021-120. Requer

Termos em
Que pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2014

José Agripino da Silva Oliveira
OAB/RJ 146.341